CRIME DE FALSIDADE — UTILIZAÇÃO DE SELOS USADOS

— Não comete o crime previsto no art. 293, § 2.º, do Código Penal, o funcionário postal que coloca em sobrecartas selos já usados, recarimbando-os. O que a lei pune é o uso de processos químicos, ou outros, que façam êsses selos parecer ainda não utilizados.

— Interpretação do art. 293, § 2.º, do Código Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelantes: Sansão Francisco de Medina e outros

Apelação criminal n.º 15.757 — Relator: Sr. Desembargador BERNARDES JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal número 15.757, da comarca de Rio Claro, em que são apelantes Sansão Francisco de Medina, Ascendino Figueiredo, Augusto José Fabiano, Eduardo Lambach, Benedito Rosa de Azevedo, Francisco Pesce Júnior e João Rodrigues Seabra Neto, sendo apelada a Justiça Pública: Acordam em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, dar provimento à apelação para absolver os apelantes.

São improcedentes as preliminares de nulidade suscitadas no curso dêste processo. Entretanto, não se apura, na espécie, a existência de crime. Nem mesmo a infração definida no artigo 293, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, apontada na brilhante sentença apelada como cometida pelos réus, se pode considerar configurada, no caso dêstes autos.

A lei penal incrimina no primeiro dos mencionados parágrafos a supressão de carimbo, ou outro sinal de inutilização, praticada em selos postais e outros papéis públicos "com o fim de torná-los novamente utilizáveis". Com estas últimas palavras, ficou patente no texto legal que o crime nêle previsto tem como pressuposto o emprêgo de meios ou

processos tendentes a fazer desaparecer os aludidos sinais de inutilização e a dar aos papéis onde êstes se achavam, a aparência de papéis novos, ainda não utilizados. A supressão por êsses meios, com a finalidade referida, e o uso, por quem conheça a alteração, dos papéis a êles submetidos, é que constituem a infração de que tratam os citados parágrafos do art. 293.

Ora, provado não está que os apelantes, para reaproveitamento de selos usados, na agência postal onde trabalhavam, hajam lançado mão de tais processos. Falou-se, é certo, muitas vêzes, no inquérito administrativo incorporado a êstes autos, em "selos lavados". Nenhum fato, circunstância ou pormenor foi, entretanto, mencionado, em dito inquérito, que justificasse o uso dessa expressão. Na instrução criminal, não mais se aludiu a selos "lavados". A prova que nela aparece é sòmente de reaproveitamento de selos "usados". Os apelantes, segundo se colige do conjunto das provas produzidas, colocavam em sobrecartas selos usados, recarimbando-os. Não recorriam, entretanto, a processos químicos, ou outros, que fizessem êsses selos parecer que ainda não haviam sido utilizados.

As faltas que êles cometeram bem justificavam a demissão que lhes foi imposta. Não eram, entretanto, em face dos têrmos do art. 293, § 2.º, acima citado, de natureza a sujeitá-los a sanção penal.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 31 de outubro de 1946. — *Bernardes Júnior*, Presidente e Relator. — *Vicente de Azevedo*. — *Vasconcelos Leme*.